

Básico (1.º Ciclo), ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, é fixado em 30, assim distribuído pelas suas opções e contingentes:

Opção:	Contingente (n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91)	
	a)	b)
Necessidades Educativas Ligeiras	2	13
Problemas Graves de Comunicação.....	6	9

2.º

Reversão de vagas entre contingentes

Em cada uma das opções a que se refere o n.º 1.º as vagas eventualmente não ocupadas de um contingente reverterão para o outro contingente.

3.º

Vagas sobranes

1 — As vagas eventualmente sobranes de uma opção serão afectadas às outras opções pela seguinte ordem de prioridade:

a) Problemas Graves de Comunicação:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

b) Necessidades Educativas Ligeiras:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91.

2 — As vagas eventualmente sobranes desta operação não serão utilizáveis para qualquer fim.

4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 998/94, de 15 de Novembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 24 em Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 261/95

de 31 de Março

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja aprovado o Regulamento Interno do Hospital de So-

bral Cid, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 2 de Março de 1995.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Regulamento Interno do Hospital de Sobral Cid

CAPÍTULO I

O Hospital — definição, objectivos e estrutura

Artigo 1.º

Definição

O Hospital de Sobral Cid, adiante designado por HSC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com a categoria de hospital central especializado.

Artigo 2.º

Objectivos

O HSC é um estabelecimento hospitalar que exerce actividades de saúde nos domínios da psiquiatria e da saúde mental, desenvolvendo funções de assistência, de formação e de investigação.

Artigo 3.º

Estrutura

A estrutura do HSC compreende serviços assistenciais, complementares de diagnóstico e terapêutica, operacionais, de gestão e formação.

Artigo 4.º

Serviços assistenciais

1 — A actividade assistencial do HSC está organizada por serviços que englobam, na sua estrutura, as seguintes áreas funcionais:

- Internamento;
- Ambulatório e hospital de dia;
- Intervenção comunitária;
- Urgência;
- Terapia ocupacional;
- Psicologia clínica;
- Psiquiatria de ligação;
- Psicoterapia;
- Serviço social.

2 — A área de internamento é constituída por serviços de psiquiatria geral e de psiquiatria diferenciada; a psiquiatria geral desenvolve-se em quatro serviços de doentes agudos e crónicos; e a psiquiatria diferenciada em dois serviços — psiquiatria forense e tratamento e recuperação de doentes alcoólicos — enquanto se não criarem outros.

3 — O serviço de urgência é, nos termos legais, efectuado no Hospital Geral do Centro Hospitalar de Coimbra.

Artigo 5.º

Serviços de apoio e complementares de diagnóstico e terapêutica

O Hospital dispõe ainda dos seguintes serviços de apoio e complementares de diagnóstico e terapêutica:

- Farmácia;
- Reabilitação;
- Laboratório de psicologia;
- Dietética;
- Assistência religiosa;
- Gabinete do utente.

Artigo 6.º

Serviços de gestão

1 — No âmbito da gestão integram-se os seguintes sectores:

- Sector de planeamento e apoio à gestão;
- Sector de apoio logístico.

2 — O sector de planeamento e apoio à gestão compreende as seguintes áreas:

- a) Gestão de pessoal;
- b) Gestão financeira;
- c) Aprovisionamento;
- d) Gestão de doentes e arquivo clínico;
- e) Contencioso e apoio técnico jurídico;
- f) Informática;
- g) Estatística e microfilmagem.

3 — O sector de apoio logístico compreende as seguintes áreas:

3.1 — Instalações e equipamentos:

- a) Transportes;
- b) Jardinagem;
- c) Segurança;
- d) Manutenção;
- e) Oficinas.

3.2 — Lavandaria e tratamento de roupas;

3.3 — Alimentação.

Artigo 7.º

Serviços de formação

Os serviços de formação englobam os seguintes sectores:

- a) Biblioteca;
- b) Formação permanente;
- c) Museu;
- d) Acções de natureza científica, cultural e artística.

Artigo 8.º

Organização e funcionamento dos serviços

A organização e o funcionamento dos serviços serão objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Enumeração, natureza e competência dos órgãos

Artigo 9.º

Enumeração e natureza dos órgãos

O HSC compreende os seguintes órgãos:

1) De administração:

- a) Conselho de administração;
- b) Director;
- c) Administrador-delegado;

2) De direcção técnica:

- a) Director clínico;
- b) Enfermeiro-director de serviço de enfermagem;

3) De apoio técnico:

- a) Conselho técnico;
- b) Comissão médica;
- c) Comissão de enfermagem;
- d) Comissão de farmácia e terapêutica;
- e) Direcção do internato médico;
- f) Comissão de ética médica;
- g) Comissão de higiene e segurança hospitalar;
- h) Comissão de humanização e qualidade dos serviços;

4) De participação e consulta:

- a) Conselho geral.

Artigo 10.º

Competência genérica dos órgãos

1 — A competência genérica dos vários órgãos do Hospital rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — As comissões de ética médica, de higiene e segurança hospitalar, de humanização e qualidade dos serviços de saúde e o gabinete do utente regem-se, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 97/94, de 9 de Abril, 26/94, de 1 de Fevereiro, pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde de 15 de Dezembro de 1992, pu-

blicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Janeiro de 1993, e pelo Despacho ministerial n.º 26/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Julho de 1986.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de administração

Artigo 11.º

Composição, funcionamento, competência, responsabilidade e mandato

A composição, o funcionamento, a competência, a responsabilidade e o mandato dos órgãos de administração regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de direcção técnica

SECÇÃO I

Do director clínico

Artigo 12.º

Forma de nomeação, regime de trabalho, competência, responsabilidade e mandato

Os requisitos de nomeação, regime de trabalho, competência, responsabilidade e mandato do director clínico regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Artigo 13.º

Adjuntos do director clínico

Como órgão de direcção técnica, o director clínico do Hospital poderá ser coadjuvado por um máximo de cinco adjuntos, por si escolhidos e nomeados pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Do enfermeiro-director de serviço de enfermagem

Artigo 14.º

Forma de nomeação, competência, responsabilidade e mandato

A forma de nomeação, a competência, a responsabilidade e o mandato do enfermeiro-director de serviço de enfermagem regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Artigo 15.º

Adjuntos do enfermeiro-director

Como órgão de direcção técnica, o enfermeiro-director é coadjuvado por dois adjuntos, por si escolhidos e nomeados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 16.º

Reuniões conjuntas dos órgãos de direcção técnica

1 — Os órgãos de direcção técnica do HSC devem promover reuniões de trabalho conjuntas, tendo em vista assegurar e desenvolver as condições necessárias à harmonia e eficiência das respectivas áreas funcionais.

2 — As reuniões são convocadas pelo director clínico, por sua iniciativa ou sob proposta do enfermeiro-director de serviço de enfermagem.

3 — As deliberações tomadas nas reuniões conjuntas devem conformar-se com as competências estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 3/88, ou no presente Regulamento para cada um dos órgãos de direcção técnica e de apoio técnico ou para quaisquer cargos de direcção ou coordenação de sectores de actividade e de serviços existentes no Hospital.

CAPÍTULO V

Dos órgãos de apoio técnico

SECÇÃO I

Do conselho técnico

Artigo 17.º

Composição e competência do conselho técnico

1 — O conselho técnico, presidido pelo director do Hospital, tem a composição e as competências estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — O conselho técnico funciona em plenário, sem prejuízo de, pontualmente e sempre que se revele necessário ou útil, poder funcionar em comissões especializadas, cabendo ao plenário decidir da oportunidade desse modo de funcionamento.

3 — O conselho reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente e, pelo menos, de três em três meses.

SECÇÃO II

Da comissão médica

Artigo 18.º

Composição e competência da comissão médica

1 — A composição e a competência da comissão médica obedecem ao estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — A comissão médica reúne em plenário ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu presidente.

3 — A comissão médica pode funcionar em comissões especializadas, de âmbito restrito, cabendo ao seu presidente decidir da sua constituição, dissolução e modo de funcionamento.

SECÇÃO III

Da comissão de enfermagem

Artigo 19.º

Composição e competência da comissão de enfermagem

A composição e a competência deste órgão regem-se integralmente pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

SECÇÃO IV

Da comissão de farmácia e terapêutica

Artigo 20.º

Composição e funcionamento da comissão de farmácia e terapêutica

1 — A comissão de farmácia e terapêutica, presidida pelo director clínico, é constituída por quatro membros, sendo dois deles médicos, a designar pela comissão médica, e os outros técnicos superiores dos serviços farmacêuticos, a designar pelo respectivo sector profissional.

2 — A comissão de farmácia e terapêutica reúne ordinariamente de seis em seis meses e sempre que seja convocada pelo seu presidente.

Artigo 21.º

Competências da comissão de farmácia e terapêutica

As competências da comissão de farmácia e terapêutica são as constantes do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

SECÇÃO V

Da direcção do internato médico

Artigo 22.º

Forma de nomeação, composição e competência

A forma de nomeação, a composição e a competência da direcção do internato médico regem-se pelo disposto no Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria n.º 416-B/91, de 17 de Maio.

SECÇÃO VI

Da comissão de ética médica

Artigo 23.º

Composição e funcionamento da comissão de ética médica

1 — A comissão de ética médica é composta por membros permanentes, nomeados pelo conselho de administração, elegendo de entre si um coordenador, e por membros consultivos, convidados pelo conselho de administração, sob proposta do coordenador da comissão.

2 — São membros permanentes os seguintes elementos do quadro do Hospital:

- Dois médicos, um dos quais provido em lugar de chefe de serviço;
- Um farmacêutico;
- Um enfermeiro, com a categoria mínima de enfermeiro-chefe;
- Um jurista.

3 — Poderão ser convidados elementos com formação em Ciências Sociais e Humanas e Teologia.

4 — A comissão de ética médica funciona em plenário dos seus membros permanentes, reunindo duas vezes por ano e sempre que o coordenador o julgar necessário.

Artigo 24.º

Competência da comissão de ética médica

À comissão de ética médica compete:

- Estudar e dar parecer sobre normas de actuação e arbitragem na relação doente-equipa de saúde-hospital, em particular no que respeita ao sigilo médico;
- Exercer as competências que legalmente vierem a ser cometidas às comissões de ética no âmbito dos ensaios clínicos de diagnóstico e terapêutica, atentas as normas internacionais definidas pela Organização Mundial de Saúde, as Declarações de Helsinquia I e II, a Declaração do Hawaii, as normas da Comunidade Europeia e as normas constantes do Código Deontológico da Ordem dos Médicos;
- Promover a divulgação, pelos meios julgados adequados, de estudos, documentos ou pareceres de teor ético-deontológico.

SECÇÃO VII

Da comissão para a humanização e qualidade dos serviços

Artigo 25.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão para a humanização e qualidade dos serviços é constituída por um médico, um administrador e um enfermeiro, nomeados pelo conselho de administração durante o período do seu mandato.

2 — Os membros da comissão escolherão de entre si o respectivo presidente.

3 — A comissão reúne, ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocada pelo seu presidente.

Artigo 26.º

Competência

Compete à comissão para a humanização e qualidade dos serviços:

- Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços e o conselho de administração;
- Promover a execução das acções e medidas preconizadas no programa nacional para a humanização e qualidade do atendimento nos serviços de saúde;
- Proceder ao levantamento e inventariar as condições reais do Hospital e apresentar propostas de alterações a introduzir, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço e da assistência hospitalar;
- Elaborar propostas para a melhoria dos cuidados médicos ao nível do desempenho profissional, da utilização dos recursos, da prevenção dos riscos e da satisfação das pessoas envolvidas, nomeadamente os utentes;
- Apoiar o gabinete do utente e a comissão de higiene e segurança hospitalar;

- f) Pronunciar-se, sempre que solicitada pelo director do Hospital, no âmbito das matérias da sua competência.

SECÇÃO VIII

Da comissão de higiene e segurança hospitalar

Artigo 27.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de higiene e segurança hospitalar tem a seguinte composição:

- Coordenador — um médico do quadro do Hospital com a categoria de chefe de serviço;
- Uma equipa constituída por um administrador hospitalar, um enfermeiro superior, o responsável pelo serviço de instalações e equipamentos e um encarregado geral.

2 — A comissão de higiene e segurança hospitalar reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo coordenador.

Artigo 28.º

Competência

Compete à comissão de higiene e segurança hospitalar:

- Participar na apreciação e verificação do estado das instalações, equipamentos e circuitos de pessoas e bens;
- Pronunciar-se sobre a qualidade dos anti-sépticos, desinfetantes e demais produtos utilizáveis na limpeza, higiene e segurança do Hospital;
- Colaborar com o serviço de formação permanente do Hospital na realização de acções de ensino e motivação de pessoal;
- Zelar pela segurança das instalações e do pessoal.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos de participação e consulta

SECÇÃO I

Do conselho geral

Artigo 29.º

Composição, funcionamento e competência

A composição, o funcionamento e a competência do conselho geral regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

CAPÍTULO VII

Cargos de direcção e chefia dos serviços de acção médica

Artigo 30.º

Director de serviço hospitalar

1 — O director de serviço hospitalar é nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — As competências genérica e específica do director de serviço são as constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º do citado decreto-lei.

3 — Com salvaguarda do controlo de toda a actividade desenvolvida no respectivo serviço, cada director poderá delegar parte da sua competência nos chefes de serviço hospitalar.

Artigo 31.º

Enfermeiro-supervisor

A competência do enfermeiro-supervisor encontra-se definida no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

Artigo 32.º

Enfermeiro-chefe

A competência do enfermeiro-chefe é a que resulta das disposições conjugadas dos artigos 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e 30.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

CAPÍTULO VIII

Níveis intermédios de administração

Artigo 33.º

Centros de responsabilidade

1 — Os centros de responsabilidade regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e, à medida que forem sendo criados, serão objecto de regulamentação específica, a submeter a aprovação superior.

2 — A coordenação das actividades dos centros de responsabilidade é confiada a um administrador hospitalar, em quem o administrador-delegado poderá delegar as competências que lhe são próprias neste domínio.

3 — Os centros de responsabilidade deverão dispor de dotação privativa, sem prejuízo da unidade orçamental do Hospital.

4 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Outubro, e sempre que os serviços que integrem o centro de responsabilidade o permitam, será permitido, nas instalações do Hospital, o exercício de clínica privada pelos médicos que integram os centros de responsabilidade, sem prejuízo do cumprimento do horário normal de serviço, em condições a estabelecer na regulamentação específica do respectivo centro de responsabilidade.

5 — O exercício da actividade privada referida no número anterior, nos termos da legislação aplicável, depende de autorização prévia do conselho de administração, concedida caso a caso, sob proposta do director clínico, ouvidos o director e o administrador do centro de responsabilidade.

6 — As eventuais receitas do exercício da actividade de clínica privada facturadas pelos serviços financeiros do Hospital que revertam a favor deste constituirão, em percentagem a fixar nas regras referidas no n.º 4, receitas privativas do centro de responsabilidade.

7 — As regulamentações específicas referidas no presente artigo constarão de documento a submeter a aprovação ministerial pelo conselho de administração do Hospital e nelas serão definidas as relações entre os centros de responsabilidade e os serviços do Hospital, assim como as condições de funcionamento da clínica privada, nos termos previstos no n.º 4.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 34.º

Grupos com interesses afins

1 — Os funcionários do Hospital poderão organizar-se em comissões ou grupos especialmente afectos a fins culturais, recreativos ou desportivos.

2 — A Casa de Pessoal do Hospital de Sobral Cid, criada em 1986, dotada de estatutos próprios, constitui o primeiro grupo com fins recreativos, culturais e desportivos do Hospital.

3 — O Hospital aceita os contributos de actividades de associações e organizações institucionalizadas, mediante adequados protocolos.

Artigo 35.º

Pessoal

1 — O estatuto do pessoal dirigente do Hospital é o que resulta da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do presente Regulamento.

2 — O regime jurídico dos funcionários, agentes e contratados é o que resulta da legislação em vigor para a generalidade dos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública e do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Instruções

O Hospital fará aprovar superiormente e publicará, pelos meios que considere adequados, as instruções que se revelem necessárias ao bom funcionamento da instituição, dirigidas aos seus profissionais, doentes e público.

CAPÍTULO X

Dos trabalhadores do Hospital de Sobral Cid

Artigo 37.º

Direitos e deveres

1 — Aos funcionários, agentes e contratados do HSC são garantidos os direitos e regalias sociais constantes da legislação geral e específica aplicável.

2 — Os trabalhadores do HSC encontram-se obrigados aos deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública e aos deveres especiais dos trabalhadores da saúde.

3 — O HSC garantirá, na medida das disponibilidades para o efeito, uma política de formação contínua extensível a todos os sectores profissionais, de forma a assegurar a valorização profissional e pessoal dos seus trabalhadores.

4 — O HSC apoiará, na medida das suas disponibilidades, as iniciativas dos seus trabalhadores que visem a criação de melhores condições de trabalho ou sociais.

CAPÍTULO XI

Dos utilizadores do Hospital de Sobral Cid

Artigo 38.º

Direitos e deveres dos doentes

1 — O funcionamento do HSC pauta-se pelo primado do doente.

2 — Os direitos e deveres dos utentes dos serviços do HSC constarão de documento a aprovar pelo conselho de administração, adaptado à especificidade do Hospital, sob proposta do director clínico e ouvida a comissão de ética, devendo ser amplamente divulgado entre todos os utilizadores do HSC.

3 — O Hospital deverá garantir as acções que visem simplificar o contacto de doentes, acompanhantes e público em geral com os serviços, fornecer meios de informação e integração, bem como assegurar a dignidade do seu atendimento e estada.

CAPÍTULO XII

Segurança

Artigo 39.º

Protecção e segurança

1 — O Hospital deverá providenciar a organização e manutenção de sistemas e estruturas que visem a higiene, a protecção contra incêndios, acidentes, furtos, depredações e violência, no respeito pelos direitos dos cidadãos e nos termos da legislação aplicável.

2 — Tais medidas não poderão, no entanto, impedir ou dificultar o desejável acesso do público ao Hospital, designadamente das visitas a doentes, matéria que deverá ser regulamentada, no sentido de proporcionar as melhores condições de acesso, com o mínimo de prejuízo para o normal funcionamento dos serviços e dos utentes.

CAPÍTULO XIII

Informação interna

Artigo 40.º

Informação interna

1 — Os órgãos de administração do HSC deverão garantir a existência de sistemas de informação que assegurem o fornecimento de informação pertinente e fiável a todos os níveis de gestão de serviços.

2 — Igualmente, e através da edição de boletins internos, devem assegurar a divulgação de orientações, normas, notícias internas ou externas, garantindo a sua necessária difusão.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 41.º

Relacionamento com a comunidade

O HSC privilegiará formas actuantes de convivência com a comunidade em que se integra, designadamente com unidades de saúde, instituições e serviços na área da segurança social, organizações de consumidores, autarquias locais, instituições académicas, escolas de formação profissional e quaisquer outras entidades nacionais e internacionais de interesse público.

Artigo 42.º

Remissões

As remissões para os diplomas legais e regulamentares referidos no presente Regulamento considerar-se-ão efectuadas para todos aqueles que venham a regular, no todo ou em parte, as matérias neles contidas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 378\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)545 041 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 5544 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 7107 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 9166 Fax (02)200 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex